PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022, DE 11 DE AGOSTO DE 2.022.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

"REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica regulamentado e fixado o vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate a Endemias (ACE) no Município de Dores do Indaiá, Minas Gerais, em R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), nos termos da Emenda Constitucional n.º 120/2022, de 05 de Maio de 2.022.

Art. 2º. O valor do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE) do município de Dores do Indaiá, a partir da publicação desta Lei Complementar é de R$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo os adicionais e benefícios serem calculados sobre este valor.

Art. 3º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate a Endemias (ACE), salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária do exercício do ano de 2.022 e dos exercícios futuros.

Art. 5º. Ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar, o Anexo I referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da recomposição concedida neste exercício de 2.022 e nos dois exercícios subsequentes, a saber, de 2.023 e 2.022, e Anexo II referente à Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previstos no

art. 16, incisos I e II, no art. 17 e no art. 21, inciso I, todos da Lei Nº. 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Maio de 2.022.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 11 de Agosto de 2.022.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022, DE 11 DE AGOSTO DE 2.022.

"REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre a majoração dos valores de remuneração ajustados conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, publicada em maio de 2022 aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), a partir do mês de julho de 2022

I) PREMISSA

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente da Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 que estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 e da Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022 que estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos a ser processada pelo Município de Dores do Indaiá.

Público Alvo: Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Dores do Indaiá.

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO

GASTOS MENSAIS referente a majoração dos valores de remuneração ajustados conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, publicada em maio de 2022 aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), a partir do mês de julho de 2022.

	SITUAÇÃO ATUAL (Sem a Majoração dos Vencimentos)	SITUAÇÃO PROPOSTA (Com a Majoração dos Vencimentos)	VARIAÇÃO	
GASTO MENSAL COM SERVIDORES AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE)	**118.337,97**	**168.003,84**	+	**49.665,87**
INCREMENTO DA TRANSFERÊNCIA FUNDO NACIONAL SAÚDE/MS PARA COMPLEMENTAÇÃO E PAGTO DOS ACE e ACS			-	**25.794,72**
IMPACTO MENSAL COM SERVIDORES AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS (ACE)			=	**23.871,15**
QUANTITATIVO DE AGENTES PÚBLICOS BENEFICIADOS*	43	43		**0**

*Dentre os agentes públicos estão computados somente os cargos de provimento efetivo.

DETALHAMENTO DOS GASTOS MENSAIS ACRESCIDOS COM A MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS ACE e ACS PROPOSTA

	VENCIMENTOS	1/3 DE FÉRIAS (1/12 avos)	13º SALÁRIO (1/12 avos)	ENCARGOS PATRONAIS	TOTAL
IMPACTO MENSAL TOTAL COM SERVIDORES AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)	R$ 36.795,59	R$ 1.022,10	R$ 3.066,30	R$ 8.781,88	**R$ 49.665,87**
INCREMENTO DA TRANSFERÊNCIA FUNDO NACIONAL SAÚDE/MS PARA	R$ 25.794,72				**R$ 25.794,72**

COMPLEMENTAÇÃO DE PAGTO DOS ACE e ACS					
IMPACTO MENSAL LÍQUIDO COM SERVIDORES AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)	**R$ 11.000,87**	**R$ 1.022,10**	**R$ 3.066,30**	**R$ 8.781,88**	**R$ 23.871,15**

**Memória de Cálculo Mensal:
- Acréscimo Salarial em Vencimentos Mensais = R$ 36.795,59 – 25.794,72 = R$ 11.000,87
- Provisão de Férias = 1/3 de Férias = R$ 36.795,59/3/12 = R$ 1.022,10
- Provisão para 13º Salário = 36.795,59/12 = R$ 3.066,30
- Encargos Patronais = (R$ 36.795,59 + R$ 1.022,10 + R$ 3.066,30) x Alíquota Patronal IPSEMDI % = R$ 8.781,88

DETALHAMENTO DOS GASTOS ANUAIS ACRESCIDOS COM A MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS ACE e ACS PROPOSTA

ANO	VENCIMENTOS	1/3 DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS	**TOTAL**
2022 (6 meses)	R$ 66.005,22	R$ 6.132,60	R$ 18.397,80	R$ 52.691,28	**R$ 143.226,90**
2023	R$ 137.620,88	R$ 12.786,47	R$ 38.359,41	R$ 109.861,32	**R$ 298.628,09**
2024	R$ 143.125,72	R$ 13.297,93	R$ 39.893,79	R$ 114.255,77	**R$ 310.573,21**

* O INPC projetado para 2023 é de 4,25% a.a. e 2024 é de 4,00% a.a. conforme projeções do Ministério da Economia.

** O impacto de 2022 está sendo projetado levando-se em consideração a entrada em vigência Emenda Constitucional nº 120, publicada em maio de 2022 aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), a partir do mês de julho de 2022.

Memória de Cálculo Anual:
Exercício de 2022 = R$ 143.226,90 * 1,0000 = R$ 143.226,90 (12 meses = R$ 286.453,80)
Exercício de 2023 = R$ 286.453,80* 1,0425 = R$ 298.628,09
Exercício de 2024 = R$ 298.628,09 * 1,0400 = R$ 310.573,21

III) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024
1. Orçamento Autorizado para Pessoal e Encargos Sociais	R$ 18.490.850,48	R$ 25.956.131,86	R$ 26.799.706,15
2. Majoração dos Vencimentos dos Cargos ACE e ACS	R$ 143.226,90	R$ 298.628,09	R$ 310.573,21
3. Impacto Orçamentário e Financeiro (1/2)	**0,007745825**	**0,011505107**	**0,01158868**
	0,77%	**1,15%**	**1,16%**

O impacto orçamentário financeiro, decorrente da Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 que estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022 e da Portaria GM/MS nº

2.109, de 30 de junho de 2022 que estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos a ser processada pelo Município de Dores do Indaiá, será de **0,77%** no orçamento de 2022 para gastos com pessoal e encargos sociais para a Prefeitura de Dores do Indaiá, sendo essas despesas compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças do Município de Dores do Indaiá. Os recursos financeiros repassados pela União ao Município para pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Os percentuais apresentados para 2023 e 2024 demonstrados no impacto orçamentário-financeiro alcançam **1,15%** e **1,16%**, ou seja, e não irão afetar as metas de resultados fiscais para estes exercícios.

IV) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2022, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

As despesas decorrentes da alteração da remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), a partir do mês de julho de 2022, do Município de Dores do Indaiá, encontram-se previstas na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 nº 2.964, de 10 de Dezembro de 2021, onde as mesmas não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LOA para 2022.

Para os exercícios de 2023 e 2024, não irão refletir significativamente nas metas previstas na LDO/2022(Lei nº 2.940 de 15 de Julho de 2021), pois serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, compensando os efeitos do projeto de Lei e fazendo com que o executivo continue dentro dos limites de gastos com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

V) COMPROVAÇÃO AS NOVAS DESPESAS DE CARATER CONTINUADO NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal de acordo com o art. 20, inciso II, letra "b", da LC 101/2000 – LRF Realizadas até o mês de **dezembro de 2021.**

ESPECIFICAÇÃO	2021
Receita Corrente Líquida do Município	46.981.620,12
Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo	20.905.414,26
Limite Estabelecido no § único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Realizado	**44,50%**

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá no último semestre de 2021 **encontra-se abaixo do limite estabelecido na letra b) inciso III Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

Previsão LRF para 31 de Dezembro de 2022 inclusos os gastos do Projeto de Lei:

ESPECIFICAÇÃO	2022
Rec. Corrente Líquida do Município projetada para 2022	R$ 47.896.462,02
Despesa Total com Pessoal Projetada para o Exercício de 2022 (Prefeitura + IPSEMDI)	R$ 20.782.173,69
Previsão de Novas D.O.C.C.s de Pessoal e Encargos Sociais para 2022 já aprovadas.	R$ 2.404.528,45
Despesa Gerada com a Majoração dos Vencimentos dos Cargos ACE e ACS	R$ 143.226,90
Despesa Total com Pessoal Projetada para o Exercício de 2022 (Prefeitura + IPSEMDI)	R$ 23.329.929,04
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 - LRF	54,00%
Percentual Projetado	**48,71%**

Com relação ao índice de Despesa com Pessoal, do Poder Executivo atingiu em 2021 o percentual de aproximado de 44,50% e projeta o índice de Despesa com Pessoal para **48,71%** ao final de 2022, portanto abaixo do limite legal permitido que é de 54,00% e abaixo do limite prudencial que é de 51,30%, pois se a despesa total com pessoal excede a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, serão vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que houver incorrido no excesso: *I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V -*

contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias e mas no presente impacto a projeção está abaixo do limite legal e prudencial ou seja dentro dos limites estabelecidos pela Lei de responsabilidade fiscal.

Há que se considerar que os recursos financeiros repassados pela União ao Município para pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal e também que o expressivo incremento da receita corrente líquida do município no exercício de 2021 e a tendência projetada da RCL para 2022 que é de R$ 47.896.462,02, ou seja, um incremento de 1,90% em relação a 2021 contribuindo assim positivamente para redução do índice da despesa com pessoal em 2022, mas caso esse aumento não seja permanente ou concretizado nas Receitas que compõem a base de cálculo em 2022 poderá ocasionar reflexos negativos prejudicando o controle da despesa total com pessoal do município gerando excesso de gastos em relação ao limite da LRF.

VI) CONCLUSÃO:

A estimativa de impacto financeiro, no que se refere a alteração da remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), a partir do mês de julho de 2022, do Município de Dores do Indaiá, será de aproximadamente **R$ 143.226,90** para o exercício de 2022 e serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, e para os exercícios de 2023 e 2024, também não irão refletir nas metas fiscais.

Diante das informações acima, os gastos gerados com a alteração da Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias- ACE do Município de Dores do Indaiá – MG." não irão interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2022, pois a previsão orçamentária de despesas correntes para pessoal e encargos sociais, juntamente com aberturas de créditos adicionais, juntamente com ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal suportam os desembolsos futuros para a realização da majoração dos vencimentos pleiteada.

Dores do Indaiá, MG, 11 de Agosto de 2.022.

CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS
CONTADOR – 123915/O-7X CRC/MG

VICENTE DE PAULA ZICA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022, DE 11 DE AGOSTO DE 2.022.

"REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins de direito e, em especial, para atender ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, as despesas em razão da aprovação da regulamentação e fixação do piso dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para vigorarem com efeito retroativo a 1º de Maio de 2.022, constantes neste Projeto de Lei Complementar tem adequação orçamentária e financeira com a **LOA** – Lei Orçamentária Anual para Exercício Financeiro de 2022, n.º 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2.021, e é compatível com a Lei n.º 2.940/2021 de 15 de Julho de 2.021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 25 de Novembro de 2.021.

Considera-se adequação orçamentária e financeira com a LOA, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (inciso I do § 1º do art. 16 da LRF).

Dores dos Indaiá, Minas Gerais, 11 de Agosto de 2.022.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n.º: 389/2022/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 11/08/2022

Ref.: Projeto de Lei Complementar n. 010/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2022, DE 11 DE AGOSTO DE 2.022 QUE "REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O Projeto de Lei Complementar nº. 010/2022 tem por objetivo regulamentar e fixa no âmbito do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE, buscando assim atender ao que dispõe a Emenda Constitucional n.º 120/2022 de 05 de Maio de 2.022.

Conforme estabelecido no § 9º no art. 198 da Constituição Federal, inserido pelas alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, de 05 de Maio de 2.022, "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.", alterando-se assim o vencimento inicial do Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combate à Endemias (ACE) do Município.

A instituição do o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate a Endemias – ACE através do Projeto de Lei Complementar n.º 010/2022 verifica-se legal e legítima ante as disposições contidas no § 9º no art. 198 da Constituição Federal, inserido pelas alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, de 05 de Maio de 2.022, que é o que se verifica no caso da

regulamentação e fixação do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate à Endemias – ACE.

Assim entende-se que a regulamentação e fixação do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate à Endemias – ACE é um direito imprescindível destes servidores públicos municipais, e deve ser concedido, lembrando ainda que a instituição do Piso será retroativa ao mês de Maio/2022.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 010/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 11 de Agosto de 2.022.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA
Em 16 / 08 / 22
às 15h 15m horas.
Protocolo nº 413/22
Taís F. L. de Oliveira
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° *10/2022*

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar 10/2022.

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***" REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNICITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICIPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Em apertada síntese é o relato do necessário.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

1. DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Por força do disposto no Art. 30 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, reserva-se ao Exmo. Prefeito a competência para deflagar o processo legislativo por se tratar de matéria de competência exclusiva, nos

termos do artigos 10, X, 40, V e 51. O projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias tem natureza constitucional, com previsão dos § 7º, 8º, 9º, 10º, 11 do art.198 da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, *in verbis:*

> ***"Art. 198.***
>
>
>
>
>
> ***§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.***
>
> ***§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.***
>
> ***§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.***

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Note-se que o texto constitucional determina o piso salarial profissional nacional, os recursos destinados ao pagamento , devendo a regra jurídica tratar a assistência financeira complementar da União aos demais entes federados, com vistas ao cumprimento do referido piso.

Dessa forma a referida norma, não onera o cofre municipal haja vista que a reserva orçamentaria é do próprio ente que estipula o piso nacional, ou seja, a União Federal cria o cargo, regulamenta o pagamento do piso nacional e repassa os valores para cada município cumprir com a determinação, conforme art. 198, § 9º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022

Todavia a sua inobservância ou desobediência implica necessariamente no pagamento retroativo desde maio de 2022 regulamentadoras acrescida dos reflexos decorrentes deste.

No campo de aumento das despesas com pessoal a Administração Pública deve se ater aos ditames e limites impostos pelas leis federais que no caso é a Lei de Responsabilidade Fiscal, leis municipais, LDO e Plano Plurianual.

À vista das mencionadas leis, foi apresentado em anexo ao Projeto de Lei Complementar em análise todas as informações necessárias à efetivação do Projeto e ainda resta provado que foram respeitados todos os limites e exigências feitas pelas Leis correlatas ao assunto.

Quanto, a retroatividade a lei, para que surta os efeitos a partir de 01 de maio de 2022, essa se faze necessária em atendimento a emenda constitucional 120/2022.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de. constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

• divide-se em artigos;

•o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;

• os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-sese em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;

• os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

• encerrar um único assunto;

• iniciar-se por letra maiúscula;

• fixar, no *caput,* o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

• numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;

• abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

• iniciar-se por letra maiúscula;

• numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;

• representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);

• denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;

• compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

• algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;

• inicial minúscula;

• terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;

• dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência4 e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justitlcação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

• local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"8 ou "Sala de Reunlões'");

• nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

Salientamos que constam no Projeto, quanto à ordem dos artigos, dois artigos definidos com 5º, no qual deverá ser retificado o artigo subsequente ao 5º para constar o correto artigo 6º .

5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Tomada de Constas; Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria absoluta**, nos termos do Art. 130 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a

convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário, ressaltado a correção ao artigo subsequente ao artigo 5º para que conste o artigo 6º, por erro material de digitalização.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 16 de Agosto de 2022.

Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ;
COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ 1º Turno ☐ Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao **Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 de autoria do poder executivo**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei em análise ***" REGULAMENTA E FIXA O PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNICITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE) DO MUNICIPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende às exigências fiscais e orçamentárias vigentes, sendo de extrema relevância justificando sua tramitação em caráter de urgência por se tratar do piso salarial dessa importante classe de servidores municipais.

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 16 de Agosto de 2022.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano

Karla Francisca Vieira Araújo

Silvio Silva

Adilson Mário Alves

Leonardo Diógenes Coelho